

NOTA TÉCNICA

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2020

Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos da advocacia.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LAFAYETTE ANDRADA

1. Objeto da nota técnica

Trata-se de Projeto de Lei que, essencialmente, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para – entre diversas outras disposições, criar as figuras do **advogado associado/advogado sócio de serviço**, estabelece regras gerais de relação havida entre esse trabalhador e sociedade de advogados e direciona eventuais conflitos oriundos dessa vinculação a conhecimento e decisão por órgão privado.

A ANAMATRA registra especial preocupação com os seguintes dispositivos do projeto legislativo, e apenas sobre esses diz respeito a presente nota técnica:

Art. 2º - o parágrafo único do art. 6º; o inciso X do art. 7º, o § 4º do art. 15; o § 2º do art. 16; o § 2º do at. 22, todos da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a contar com as seguintes redações:

Art 15.

§ 8º - As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou por sócios de capital e sócios de serviço, na forma estabelecida nesta Lei, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9º - Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere a sociedade de advogados.

§ 10. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.

§ 11º - Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, a fiscalização, acompanhamento e definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente pelo presente dispositivo legal.

Art. 17-A - O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B – A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único – No contrato, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão, livremente, os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes.

Art. 54.

XIX – fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XX – solucionar, via câmara de arbitragem ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados;

Art. 58.

XVIII – solucionar, via tribunal de arbitragem ou mediação, por designação do Conselho Federal, as questões relativas à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

Todos esses dispositivos, atualmente presentes no PL 5.284/2020 não são originais, mas são oriundos da **literalidade** de outro projeto legislativo, o **PL 3.736/2015**. Especificamente, buscam retomar o tema da permissão de precarização do trabalho de advogados não proprietários de escritórios e mascarar relações de vínculo empregatício.

2. Incentivo à precarização do trabalho de advogados

A parcela do presente projeto legislativo acima transcrita insere-se em um mais amplo movimento compartilhado em certos setores econômicos de substituição da força de trabalho regradada pela legislação trabalhista por relações contratuais precarizadas, mas sem abandonar a subordinação jurídica. O fenômeno é conhecido pela popular expressão “pejotização”, que – em apertada síntese – relaciona-se com a contratação de pessoas naturais para realização de atividades pessoais, contínuas e onerosas, em trabalho orientado e fiscalizado, mas através da aparência de pactuação com pessoa jurídica ou trabalhador autônomo especialmente constituído. Nos últimos anos, houve contínuo avanço de tecnologias de fabricação dessas figuras e esse projeto compartilha consequências de mascaramento de relação de emprego, precarização de direitos de trabalhadores e redução de arrecadações ao Estado.

O cotidiano de trabalho nos fóruns de todos os ramos do Judiciário brasileiro já demonstra largas experimentações paralegais na utilização de profissionais jurídicos em atividades permanentes de grandes escritórios. São cada vez mais comuns construções de novas figuras de advogados contratados, normalmente caracterizados pela pouca experiência, amplas jornadas e contínua marginalização econômica. Na rotina forense, recebem apelidos hifenizados, como advogados-audiencistas, advogados-cotinhas e advogados-minoritaríssimos. São, ou profissionais contratados rotativamente para atos de menor complexidade em processos massificados (audiencistas), ou causídicos que atuam em continuidade e subordinação a grandes escritórios, mas que formalmente apresentam-se como sócios de baixíssima participação societária.

Esse novo fenômeno de precarização da advocacia atinge, principalmente, jovens e ainda pouco experientes advogados. Mesmo reconhecedores que são submetidos a fraudes, mas premidos pela essencial necessidade de sobrevivência, igualmente se submetem a relações fraudulentas e altamente redutoras de direitos básicos.

No campo da advocacia, a proletarização da profissão do advogado está em grande parte ligada ao fenômeno da advocacia de massa, conduzida por grandes escritórios estruturados como legítimas e eficientes empresas.

Soma-se ambiente de altíssima competitividade entre advogados, com gigantesco número de novos formados e que têm dificuldades de se estabelecer como profissionais legitimamente autônomos. Passam, assim, a trabalhar como “advogados hifenizados”, ordinariamente em relações de emprego mascaradas a partir de elastecimentos do conceito de “advogado associado”.

3. Ilegalidade e inconveniência na figura do *advogado associado*: incentivo a fraudes

A Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu duas modalidades de trabalho de advogados em sociedades de advogados: os advogados sócios (arts. 15 a 17) e advogados empregados (arts. 18 a 21). Em extrapolação, o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB criou figura não prevista em lei, o “advogado associado”, criatura híbrida e que tem por mais marcante característica a supressão geral de direitos trabalhistas.

Em reação a esse movimento fraudatório, são cada vez mais comuns ações trabalhistas de advogados que buscam – e devidamente obtêm – reconhecimento de que trabalhavam como autênticos empregados em grandes escritórios. Ordinariamente, são profissionais que se submetem a longas jornadas, recebem baixíssimos salários, não recolhem contribuições previdenciárias e não têm direito a benefícios trabalhistas básicos, como férias, 13º salário e vale transporte. O cotidiano forense demonstra que a tecnologia da fraude ordinariamente passa pela caracterização formal de “advogado associado”, com reduzidíssima integração societária, sem efetiva participação em resultados e em que há exigência de trabalho com todas as características de empregado.

Nesse ambiente contemporâneo de mascaramento de relações de emprego em escritórios de advocacia, os dispositivos citados do presente projeto de lei buscam oferecer solução de legitimação para a ilegalidade sugerida no Regulamento. Pretende-se permitir a formalização da fraude, com contratação de advogados por grandes escritórios, garantindo subordinação jurídica, mas sem a contrapartida de direitos trabalhistas.

De forma inusitadamente lacônica, o proposto art. 17-A refere que a associação com o advogado ocorre sem vínculo empregatício. Eximindo-se de definir critérios e requisitos materiais, apresenta campo aberto a fraudes geradas por simples imposições de formas.

A subordinação jurídica é o mais poderoso elemento caracterizador da relação de emprego. O Projeto de Lei garante que esteja presente na figura proposta, também na variante de poder de distribuição do trabalho. Ao indicar que a pactuação poderá ocorrer em caráter geral, permite que haja direcionamento de demandas ao “advogado associado”, conforme necessidades organizacionais do escritório. Assegura-se, assim, outra importante e muito própria característica da subordinação, e algo exclusivo da relação de emprego, o chamado *jus variandi*, ou direito de variação do contrato.

Há graves consequências no texto legal pretendido pois, essencialmente, os elementos conceituais de empregado seguem inalterados nos arts. 2º e 3º da CLT e, conforme aplicação do princípio da primazia da realidade, precisam ser averiguados pontualmente. Essencialmente, deve ser produzida análise fática para averiguação do trabalho ser realizado por conta e risco do advogado associado, com liberdade de condução das atividades, compartilhamento de riscos e efetivo ânimo societário. Fora desses elementos, há usual relação de emprego.

4. A sociedade de advogados não pode se dividir entre sócios de capital e sócios de serviço

Para legitimação da prática fraudatória, os artigos referidos no Projeto de Lei, além de buscarem legalizar o “advogado associado” introduziram a figura do “sócio de serviço”. Em resumo, permite que, em uma sociedade de advogados, haja, além de sócios de capital, sócios que apenas integram o esforço societário com seu trabalho individual. O texto legal proposto não indica mínima conceituação da nova figura e a única preocupação posta está em afirmar que o “sócio de serviço” não tem vínculo empregatício.

A sociedade de advogados é, essencialmente, uma sociedade de pessoas, direcionada a prestação de serviços. O oferecimento de força de trabalho contínuo especificamente na atividade finalística, em empreendimento cujo capital pertence a outrem é um dos mais basilares elementos da relação de emprego. A pitoresca figura do sócio de serviço somente faria sentido se o outro sócio não dominasse a técnica de trabalho a ser desenvolvida na sociedade, o que jamais ocorrerá em sociedade de advogados. Em sociedade em que todos são advogados, apenas há diferenciação entre “sócio de serviços” e “sócio de capital” na circunstância de que o último é quem detém os meios produtivos e, portanto, contrata, fiscaliza e remunera o primeiro. Não há efetiva diferença com a relação de emprego.

A previsão estabelecida no projeto de lei de necessidade de divisão dos resultados não vence a inexorável perspectiva fraudatória. Não há qualquer indicação de mínimo de cotas que deva possuir o sócio de serviço e muito

menos permite a esse que tenha acesso à documentação contábil, e conseqüente aferição de resultados da sociedade. Grotescamente, não se nega que o advogado associado tenha 0,000000000000000000000001% do capital social.

As ordinárias fraudes verificadas na atualidade com “advogados associados” mostra que já é comum o atendimento da formalidade de participação societária com quinhões insignificantes e que, na prática, permitem praticamente nenhuma distribuição de resultados. A efetiva remuneração desses advogados ocorre com pagamentos de verbas formalmente denominadas “ajuda de custo”, “auxílios” ou expressões correlatas. Tratam-se de parcelas fixas, perfeitamente equivalentes a salários e que remuneram o trabalho contratado, mas também servem para sonegar diversas outras parcelas legalmente obrigatórias à relação de emprego e necessárias a dignidade de todos os trabalhadores.

5. Prejuízos previdenciários

Além do efeito de achatamento de rendimentos, sonegação de ordinários benefícios trabalhistas e precarização geral de relações de trabalho havidas com advogados, os efeitos deletérios do projeto também alcançam as searas previdenciária e fiscal.

A perspectiva de substituição de postos de trabalho-emprego por trabalhadores autônomos, ou formalmente associados, apresenta horizonte de ampla redução de recolhimentos fiscais e previdenciários. Dados do IBGE indicam que cerca de 80% dos autônomos não recolhem para o INSS, ampliando insegurança previdenciária. Afastados da Previdência, não tem proteção contra doenças, acidentes e outros riscos sociais. As advogadas grávidas, além de não receberem licenças pagas, fatalmente são despedidas ao retornarem ao trabalho.

6. Perdas tributárias: subversão do conceito de receita bruta e desconsideração da capacidade contributiva

Além dos campos trabalhista e previdenciário, o projeto de lei guarda inadequações de ordem tributária. A utilização de haveres em rubricas formalmente não reconhecidas como salário dificultam – quando não impedem simplesmente – recolhimento de imposto de renda, esvaziando rendas de manutenção do próprio Estado.

Mas a projeção de perdas tributárias é ainda maior, a partir da redação proposta ao § 10 do art. 15. O dispositivo define base de cálculo de tributos

como sendo o resultado da subtração da receita da parte associada sobre a receita bruta. Pretende-se artificial redução na base de cálculo tributária, chamando à consequente redução de arrecadação.

Em poucas palavras, “receita bruta” é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, todo ingresso econômico habilitado a promover soma patrimonial e, ordinariamente, é sobre essa referência que tributos incidem. Os valores que poderão ser repassados aos sócios não fazem mero trânsito no caixa, mas efetivo ingresso tributável. A circunstância de posterior distribuição de valores ao advogado associado não subverte a integração desses valores na receita bruta, pois, em sociedades saudáveis, são os sócios que definem se e o quanto será distribuído.

A redução pretendida atenta às construções avalizadas pelo Supremo Tribunal Federal de conceitos de receita bruta e respeito à capacidade contributiva, imprescindíveis elementos garantidores da justiça tributária. Há promoção de tratamento injustificadamente mais benéfico em comparação a outras sociedades. As mutilações na base de cálculo, escondendo valores de distribuição aos sócio, fazem desconsiderar a efetiva riqueza da sociedade de advogados e resulta em tributação artificializada e inexoravelmente reduzida.

7. Negação de acesso ao Judiciário

A projetada litigiosidade da relação entre advogados associados e donos de sociedades de advogados não encontra bom encaminhamento no projeto.

A pretendida redação ao art. 54, XX e art. 58, XVIII preveem solução através de tribunal de arbitragem e/o mediação mantido pela própria OAB. Os dispositivos fazem-se claramente inconstitucionais, pois subverte o princípio de inafastabilidade de jurisdição, pelo qual a todos é garantido acesso ao Judiciário para solução de situações litigiosas (art. 5º, XXXV da CRFB). Fabrica-se notável dificuldade de se direcionar os litígios para órgão de Estado isento e não orientado por interesses corporativos.

O projeto fecha-se com dificuldades para obter devida fiscalização estatal para com a relação societária pretendida. O art. 54, XIX e o art. 58, XVII intentam substituir exames corretivos de legalidade operados tradicionalmente por órgãos de Estado por organização privada e corporativa, o próprio Conselho Federal da OAB. Além de subverter regra valor de isenção e neutralidade de organismo de controle e supervisão, trata-se de iniciativa que atenta contra Convenção Internacional ratificada.

A Convenção n. 81 da Organização Internacional do Trabalho tem vigência no Brasil desde 1958 e determina existência de organismos estatais, constituídos por funcionários públicos, para inspeção do trabalho. Em nosso

país, são os auditores fiscais do trabalho quem têm responsabilidade pela fiscalização e, portanto, não podem ser substituídos por organismo privado.

Os embaraços acoplados ao projeto para fiscalização e conhecimento jurisdicional dos litígios confirmam a percepção de direcionamento fraudatório na prática que se pretende legalizar com a presente iniciativa legislativa.

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – **ANAMATRA**, manifesta-se pela **supressão** dos seguintes dispositivos, todos da Lei n. 8.906/1994:

- **Parágrafos 8º, 9º, 10º, 11º do art. 15;**
- **Arts. 17-A e 17-B;**
- **Incisos XIX e XX do art. 54;**
- **Inciso XVIII do art. 58**

Tudo em face de sua inequívoca ilegalidade e inconveniência aos interesses coletivos nacionais.

Luiz Antônio Colussi

Presidente da ANAMATRA